



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.642, DE 2003** **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Veda incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves; PARECERES DADOS AO PL 5394/2001 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 1642/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5394/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 1642/2003 DO PL 5394/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - PL 5394/01:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 5394/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 24/02/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2003
(DO SR. DAVI ALCOLUMBRE)

Veda incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a incidência de juros no contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves ao respectivo adquirente da unidade.

Art. 2º O estabelecimento que comercializar imóveis em descumprimento ao disposto nesta lei sujeitar-se-á às sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o elenco de cláusulas abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto e meramente exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação por intermédio de portarias da Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Do mesmo modo, o disposto no artigo 56 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pretende notadamente, por meio da aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22, do mesmo decreto, promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres.

É sabido que inúmeras decisões judiciais e administrativas (por intermédio de diversos órgãos de defesa do consumidor), além de manifestações claras do emanadas do Ministério Público, vêm pacificando o entendimento de que a prática de cobrança de juros pelas incorporadoras, antes da entrega das chaves da unidade comercializada, se configura como cláusula abusiva nos contratos de compra e venda de imóveis.

Assim, em 15 de março de 2001, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, expediu a Portaria n.º 3, na qual divulgou um novo elenco de cláusulas abusivas, com base no artigo 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no artigo 56 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com a finalidade de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto n.º 2.181.

Na Portaria SDE n.º 3/2001 consta, portanto, no rol de cláusulas abusivas, a seguinte previsão: ***“Estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves”.***

Assim, nossa proposição pretende transformar em lei uma norma, que talvez por estar em nível Infra-legal, não vem sendo devidamente respeitada, causando sérios prejuízos e lesão aos interesses do consumidor nacional que adquire imóvel financiado junto à incorporadora.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção III

Das Penalidades Administrativas

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do

consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias de necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor

diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

CAPÍTULO VI

DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Seção I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2001

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março

de 1997, que regulamentou a Lei n.º 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que decisões judiciais, decisões administrativas de diversos PROCONs, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 56 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto n.º 2181:

.....
14. estabeleça, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros de antes da entrega das chaves;

15. preveja, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporar alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidades construídas) para garantir dívida da empresa incorporada, realizada para financiamento de obras;

16. vede, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade;

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Direito Econômico

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 5.394, de 2001

Acrescenta incisos aos artigos 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1.994 e 9.008, de 21 de março de 1.995.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Luciano Zica

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe constou da Ordem do Dia da Comissão em 19/11/03. Durante a votação, o parecer do Deputado Luiz Bittencourt foi rejeitado por unanimidade, tendo o Presidente designado-me para redigir o parecer vencedor, refletindo na íntegra o voto em separado apresentado pelo Deputado Paes Landim, o qual foi aprovado por unanimidade, com o seguinte teor:

“O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP), promove relevantes alterações no Código de Defesa do Consumidor, principalmente em relação a postura das empresas concessionárias de energia elétrica para com os usuários.

No entanto, é oportuno apontar alguns problemas apresentados no projeto que merecem, a nosso ver, uma análise mais apurada.

Primeiramente, quanto ao inciso XXVIII, do Projeto, há de se mencionar que o novo Código Civil determina, em seu artigo 781, que “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”. Por esse motivo deve ser suprimido o citado dispositivo.

Quanto ao inciso XXI, que trata sobre a capitalização de juros, ressaltamos que em matéria de anatocismo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só será lícita a capitalização de juros sobre juros quando a lei expressamente a permitir. A atual conduta dos bancos no que tange a capitalizar juros respalda-se na Medida Provisória nº 2170-36/01, que autoriza expressamente. Tal medida é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2316, ajuizada pelo Partido Liberal) proposta perante o Supremo Tribunal Federal, que, até o presente momento, não foi ainda julgada. O argumento que, alegadamente, ocasionaria a sua inconstitucionalidade, do ponto de vista formal, seria a reserva de lei complementar para a regulação de matérias afetas ao Sistema Financeiro Nacional. Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, os bancos podem agir lícitamente, em que pese o argumento robusto para ensejar eventual declaração de inconstitucionalidade. Dessa forma, no momento, é inseguro disciplinar essa matéria através de Projeto de Lei Ordinário.

O art. 51, inciso XXVII, informa serem abusivas as cláusulas contratuais que “limitem, temporariamente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência”. Neste inciso o legislador pretende estabelecer como parâmetro de cobertura securitária a data do evento (sinistro) e não a data de comunicação do sinistro para a seguradora. Tal situação já é pacificada nos Tribunais, optando o legislador por consolidá-la no texto legal, pois sempre houve o entendimento jurisprudencial que o seguro atinge todos os sinistros ocorridos em sua vigência, independentemente do momento de comunicação à seguradora, dentro dos limites de razoabilidade.

Quanto ao inciso XV, há que se preservar o consumidor contra os abusos na utilização de seus dados pessoais por parte de quaisquer organizações. Por outro lado, deve-se preservar o direito das instituições em matéria de utilização de bancos de dados, sob pena de reduzir o grau de confiabilidade do sistema financeiro nacional, em função da limitação do uso de informações, inclusive sobre pessoas que agem de má fé.

A redação conferida ao inciso XVIII, trata do problema da lesão ou ameaça de lesão a direitos. O problema era tratado, anteriormente, sob a ótica da instância administrativa de curso forçado, ou seja, o cliente que se sentisse lesado deveria, primeiramente, recorrer ao próprio órgão, na busca de solução pela via administrativa. Em não logrando êxito é que poderia recorrer ao Judiciário. Com o advento da Carta Magna de 1988, passaram a ser garantidos direitos individuais e coletivos ao cidadão, elencados no art. 5º. O inciso XXXV, desse artigo revoga o entendimento acima, ao proclamar que “a lei não excluirá da apreciação de Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, o inciso que se pretende introduzir na Lei 8.078/90, apresenta-se inócuo, já que o próprio dispositivo constitucional confere plena garantia de acesso ao Judiciário, seja para discutir matéria de lei ou apenas cláusulas contratuais na esfera privada.

No que se refere ao inciso XXIII, proposto pelo nobre autor, a possibilidade de recorrer aos cadastros de consumidores é que garante um mínimo de segurança jurídica nas relações negociais. Privar o fornecedor de bens e serviços desse recurso é lançá-lo num mundo de incertezas, o que comprometeria sobremaneira a segurança dos negócios em todos os setores da economia, motivo pelo qual consideramos desmedida a proposta.

Todos esses são pontos que merecem um melhor esclarecimento para que esta Comissão, que tanto preza pela perfeição jurídica, sob pena de se produzir uma legislação que em nada contribua para o aprimoramento das relações entre fornecedores e consumidores.”

II - VOTO

Ante ao exposto, meu voto é pela aprovação do PL 5.394/01 e do PL 1.642/03, apensado, com substitutivo, nos moldes do também apresentado pelo Deputado Paes Landim, no seu voto em separado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado **LUCIANO ZICA** (PT/SP)
Relator do Vencedor

Projeto de Lei nº 5.394, de 2001

Acrescenta incisos aos artigos 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”, alterada pelas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1.994 e 9.008, de 21 de março de 1.995.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterada pelas Leis nºs. 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 39.....

XIII – estabelecer, cumulativamente, penas de sobretaxa, corte de fornecimento e taxa de religação, em relação aos consumidores de água e de energia elétrica e de outros serviços que possam ser considerados essenciais, quando adimplentes;

XIV – cobrar, de uma só vez, resíduos de contas pelo fornecimento de água e energia elétrica, quando as concessionárias deixarem espontaneamente de proceder mensalmente à leitura de consumo;

XV – alterar, sem prévia comunicação ao consumidor, o conteúdo das embalagens de produtos.

.....

Art.

XVII – estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos e não previstos em contrato;

XVIII – imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;

XIX – estabeleçam cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

XX – autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações a ele relativas de posse do fornecedor;

XXI – impeçam, o consumidor de acionar, em caso de erro médico, de forma subsidiária, a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

XXII – estabeleçam, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves,

XXIII – prevejam, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamentos às obras;

XXIV – vedem, nos serviços educacionais, em face da desistência pelo consumidor, à restituição de valor pago a título de pagamento antecipado de mensalidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado **LUCIANO ZICA** (PT/SP)
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.394/2001, e o Projeto de Lei nº 1.642/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Deputado Luciano Zica, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Luiz Bittencourt passou a constituir voto em separado. O Deputado Paes Landim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Orlando Fantazzini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2001 (Apenso: PL nº 1.642, de 2003)

Acrescenta incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, que tem por objetivo acrescentar incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", alterada pelas Lei nºs 8.884, de 11 de junho de 1994 e 9.008, de 21 de março de 1995, de modo a estabelecer novas hipóteses de práticas e cláusulas consideradas abusivas nas relações de consumo.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que a edição do Código de Defesa do Consumidor representou importante fator para o efetivo equilíbrio nas relações consumeristas, em face da notória vulnerabilidade do consumidor em comparação aos fornecedores. Nesse sentido, os PROCONs e Ministérios Públicos divulgaram, em 2001, um elenco de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de consumo, obtidas da aplicação prática do CDC.



F949CB1545

Entende o nobre autor que tal elenco de cláusulas abusivas terá maior efetividade se positivado, mediante sua inclusão no Código de Defesa do Consumidor.

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.642, de 2003, de autoria do nobre Deputado DAVI ALCOLUMBRE, que veda incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves, sob o argumento de que o rol de cláusulas abusivas contido no CDC é exemplificativo, sendo complementado por normas de nível infra-legal, como as editadas pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça que, contudo, não vêm sendo devidamente respeitadas. Uma delas é a vedação constante do projeto, que se pretende elevar à condição de lei. Cabe ressaltar que tal vedação também encontra-se no elenco constante da proposição principal.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que suprime alguns dos incisos acrescentados pelo projeto ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda nº 1/2005, do nobre Deputado Mussa Demes, que acrescenta parágrafo único ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, para impedir a aplicação daquele artigo às operações celebradas com instituições financeiras;
- Emenda nº 2/2005, do nobre Deputado Darcísio Perondi, que suprime o inciso XXI do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pelo projeto em exame, relativo à abusividade da cláusula que impede o consumidor de acionar operadoras de plano de saúde em caso de erro médico.

É o relatório.



F949CB1545

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.394, de 2001, e 1.642, de 2003, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame, seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seu apenso e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal, de seu apenso e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Quanto às emendas apresentadas perante esta Comissão, entendemos que as mesmas são de natureza anti-regimental, por versarem sobre o mérito da matéria. No entanto, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito, eis que o Direito do Consumidor não se insere entre as suas competências, o que resta demonstrado pelo Despacho da Presidência que



F949CB1545

determina à CCJC o exame da proposição apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Além disso, entendemos que a Emenda nº 1/2005 é inconstitucional, ao afastar as cláusulas contidas em operações realizadas junto a instituições financeiras do sistema de controle de cláusulas abusivas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a emenda fere os princípios constitucionais da igualdade e da proteção ao consumidor, uma vez que os clientes das instituições financeiras são partes vulneráveis em face das aludidas instituições, fazendo jus à proteção das normas consumeristas, a exemplo dos consumidores de outras espécies de serviços.

O princípio da igualdade deve sempre ser interpretado de modo a dar máxima eficácia a seu conteúdo material, e não apenas formal. Essa igualdade material é obtida nas relações de consumo quando se protege o consumidor das cláusulas iníquas impostas pelo fornecedor.

O princípio da proteção ao consumidor, garantido pelo art. 5º, XXXII, da Carta Magna, não faz distinção sobre quais consumidores devem ser protegidos, o que faz com que a proteção deva ser dada em caráter geral a todos os hipossuficientes nas relações de consumo, a exemplo do que hoje prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Vale frisar que a caracterização dos contratos bancários como relações de consumo e dos bancos como fornecedores de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Emenda nº 1 encontra-se em contradição com a jurisprudência pátria e com o ordenamento jurídico, ao afastar do sistema regido pelo CDC as eventuais cláusulas iníquas oriundas de operações financeiras, sendo, portanto, também injurídica.

Por último, cabe ressaltar, em relação à Emenda nº 2, que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora ou cooperativa de plano de saúde é também responsável subsidiariamente pelos



F949CB1545

erros médicos cometidos por profissionais credenciados, como se destaca no Acórdão a seguir:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDC, ARTS. 3º E 14. I. A Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória movida por associada em face de erro médico originário de tratamento pós-cirúrgico realizado com médico cooperativado. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 309760 / RJ, DJ 18.03.2002 p. 25, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)”

A exclusão de tal responsabilidade pela Emenda nº 2 está também em contradição com o mencionado princípio da proteção do consumidor, restando maculada pelo vício da inconstitucionalidade. Além disso, a emenda em apreço é contrária aos demais princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, injurídica.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.394, de 2001, e 1.642, de 2003, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e anti-regimentalidade, das Emendas nºs 1 e 2, de 2005, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator



F949CB1545

ArquivoTempV.doc



F949CB1545

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.394-A/2001, do de nº 1.642/2003, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e anti-regimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
